

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2024

RECORRENTE: 1- MEDCAL FARMA HOSPITALAR LTDA ME

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante com pedido de impugnação à edital modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2024, cujo objeto: *Contratação de empresa para fornecimento de material de laboratório, para atender as necessidades do laboratório de análises clínicas do Centro de Especialidades "Dra. Maria Daluz Marques Barreto, deste Município".*

I – DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente por empresa identificada nos autos, através do Portal Compras Públicas, onde a recorrente alega que o termo de referência impedi a ampla a participação de interessados, constante no Instrumento Convocatório, com fulcro no art. 164, caput da Lei 14.133/2021.

- a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado via Portal Compras Públicas, visto ser eletrônico, e no prazo legal consoante ao interesse de impugná-lo, porém foi enviado sem assinaturas digitalizadas ou na forma digital.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a impugnação foi recebida via Portal Compras Públicas, e segue para julgamento necessário, conforme o interesse da própria administração pública.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente sobre a necessidade alteração em diversos pontos do edital, nas especificações do termo de referência para que haja justa e adequada concorrência e seleção da melhor proposta.

IV – DA ANÁLISE

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, regido pela Lei 14.133/2021, Decreto Municipal nº 032/2023 e demais legislações complementares, que deverão ser aplicadas de forma subsidiária.

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA para Administração Pública. (GRIFO NOSSO)

Em síntese, a recorrente requer necessidade alteração em diversos itens do termo de referência, alegando que alguns equipamentos solicitados como cessão de comodato irá restringir a participação de vários interessados no mercado, que algumas exigências técnicas elencadas em alguns itens acaba

por obstar a participação de mais participantes, dado o seu caráter excessivo, desnecessário e que compromete a competição, conforme será explicitado no decorrer das respostas emitidas pela equipe técnica do Laboratório Municipal desta Edilidade.

Questionamentos constantes no relatório de impugnação e respostas técnicas:

1- Das características e especificações do objeto ora licitado (item 1)

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a busca da contratação mais vantajosa para Administração Pública.

Conforme solicitado nas especificações técnicas do equipamento, a velocidade mínima de processamento deve ser de 80 amostras/hora. Contudo, tal solicitação limita a participação de outros licitantes, tendo em vista que esta exigência é restritiva, tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da justa e ampla competição.

Resposta Técnica: A velocidade se faz necessário tendo em vista a alta demanda dos serviços de laboratório oferecidos pelo Município, existindo diversas marcas e distribuidores disponíveis para fornecimento deste item.

que a descrição: SEM NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE ELETRODOS, das características do item 1 seja EXCLUÍDA.

2 Outra característica que está elencada e que acaba por obstar a participação de mais participantes, dado o seu caráter excessivo, desnecessário e que compromete a competição, encontra-se na requisição do equipamento não possuir a necessidade de manutenção de eletrodos.

Resposta Técnica: A tecnologia sem manutenção de eletrodos traz maior confiabilidade de funcionamento do equipamento diminuindo as paradas dos equipamentos e consequente reduzindo a possibilidade da parada da prestação do serviço de saúde no município, que é bastante alta, conforme já explicitado anteriormente.

3 Sendo assim, solicito que seja retirada do texto a exigência para que o equipamento a ser ofertado tenha/disponha da capacidade de realização de testes para ISE. Ficando assim, a nova redação da seguinte forma: "ANALISADOR PARA MULTIPLOS PARAMETROS TOTALMENTE AUTOMATIZADOS COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 220 TESTES. ..."

Continuando, ainda nas mesmas características e especificações do referido item, há também a exigência de possuir disco de amostra e reagentes refrigerados com no mínimo 90 posições. Levanto aqui o pedido de esclarecimentos quanto a essa exigência, pois, o texto gera ambiguidade de entendimento quando não se torna claro se a exigência é referente à soma de posições de amostra e reagentes, ou se refere à apenas um.

Caso o entendimento seja de 90 posições para cada, que o texto seja alterado para no mínimo 40 posições. Consequentemente ficando com a seguinte redação: "POSSUIR DISCO DE AMOSTRA E REAGENTES PARA GARANTIR A ESTABILIDADE DO TESTE COM NO MÍNIMO 40 POSIÇÕES. ..."

Resposta Técnica: Quanto ao esclarecimento solicitado sobre a exigência de possuir disco de amostra e reagentes refrigerados com no mínimo 90 posições e se a "exigência é referente à soma de posições de amostras e reagentes, ou se refere à apenas um", informamos que se trata sobre a soma de posições.

Ainda tratando do mesmo item, há a exigência de que o equipamento possua, no mínimo, 16 filtros de comprimento de onda. Além de caracterizar um possível direcionamento, tendo em vista que poucos equipamentos de baixa velocidade, que é o caso do equipamento em tela, possui tal especificação, é um absurdo tal exigência. Pois, pela relação dos testes apresentados que fazem parte do rol de exames a serem executados pelo laboratório, de 10 a 8 filtros já seriam suficientes para a leitura dos testes elencados.

Resposta Técnica: Quanto ao questionamento da quantidade mínima de filtros, não se faz um quesito prioritário e que gere alguma dificuldade quanto a realização dos exames, mesmo existindo vários equipamentos no mercado com este conjunto de filtros, sendo assim, informamos que poderá ser aceito no pregão a possibilidade de implementação de

equipamento com quantidade menor de filtros, de forma que executem todos os testes bioquímicos listados no TR.

Isto posto, solicito a mudança do texto para posterior descrição: “POSSUIR NO MÍNIMO 8 FILTROS DE COMPRIMENTO DE ONDA. ...”

Resposta técnica: Quanto ao questionamento da quantidade mínima de filtros, não se faz um quesito prioritário e que gere alguma dificuldade quanto a realização dos exames, mesmo existindo vários equipamentos no mercado com este conjunto de filtros, sendo assim, informamos que poderá ser aceito no pregão a possibilidade de implementação de equipamento com quantidade menor de filtros, de forma que executem todos os testes bioquímicos listados no TR.

Prosseguindo, remanesce ainda a desnecessidade da exigência de consumo máximo de água por hora para o equipamento de bioquímica, tendo em vista que o item 2 do TR é para a cessão de uma Estação Osmose Reversa. Ou seja, o laboratório irá contar com um sistema de tratamento e purificação de água que produzirá em média 15 litros por hora.

Portanto, tal particularidade seria excessiva, e porque não dizer, restritiva para a participação de mais interessados.

Resposta Técnica: Quanto ao questionamento da “desnecessidade da exigência de consumo máximo de água por hora para o equipamento de bioquímica, tendo em vista que o item 2 do TR é para a cessão de uma Estação Osmose Reversa”. Há de se informar que a osmose não é destinada apenas ao consumo do equipamento bioquímico e que a produção prevista considera que o volume produzido deve ser maior do que o consumido pelo equipamento bioquímico.

Concluindo, requeiro que a obrigação da empresa vencedora do item 3 para interfacear o equipamento de hematologia seja retirada. Pois, além de não ter vinculação ao item 4, essa exigência pode gerar um problema para o cumprimento do contrato, tendo em vista a empresa arrematante do item 3 não ter acesso aos protocolos de interfaceamento exigidos para o equipamento, bem como a empresa por ela contratada para executar o interfaceamento do item 3, não dominar ou ter expertise suficiente para interfacear um equipamento como o MYTHIC, que acredito se tratar de um aparelho com tecnologia já defasada.

Resposta Técnica: No questionamento referente a “obrigação da empresa vencedora do item 3 para interfacear o equipamento de hematologia” esclarecemos que o equipamento a ser interfaceado da hematologia é o H 560 da Erba, os protocolos de interfaceamento são obtidos normalmente através das empresas que dispõem o serviço tecnológico.

Os aspectos mencionados ao item 3 da impugnação, quanto a restrição se fundamenta ao descritivo apresentado, visto que há no mercado diversas marcas que atendem as especificações mínimas solicitadas de forma similar ou superior, além de que as marcas apontadas pelo impugnante possuem vários distribuidores no estado e no país que podem assim atender a demanda dos serviços de laboratório do município.

Por todo exposto, diante da fundamentação supra exarada, há que se eliminar todas as limitações à competição de possíveis licitantes, em conformidade com a legislação aplicável, e entendimento do TCU já demonstrados, requer-se:

a) a **ADMISSÃO** e conhecimento da presente Impugnação de Edital por preencher todos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade;

b) a **SUSPENSÃO** do presente certame até o processamento e julgamento final da presente Impugnação;

c) o **PROVIMENTO** da presente Impugnação, de acordo com o disposto na legislação vigente para:

I. que a descrição das características do item 1 seja **SUBSTITUÍDA VELOCIDADE MÍNIMA DE PROCESSAMENTO DEVE SER DE 80 AMOSTRAS/HORA para 60 AMOSTRAS/HORA**;

II. que a descrição: **SEM NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE ELETRODOS**, das características do item 1 seja **EXCLUÍDA**;

III. que a descrição das características do item 3: **“ANALISADOR PARA MÚLTIPLOS PARÂMETROS TOTALMENTE AUTOMATIZADOS COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 220 TESTES FOTOMÉTRICOS E 200 TESTES ISE. POSSUIR DISCO DE AMOSTRA E REAGENTES REFRIGERADOS PARA GARANTIR A ESTABILIDADE DO TESTE COM NO MÍNIMO 90 POSIÇÕES. POSSUIR NO MÍNIMO 16**

FILTROS DE COMPRIMENTO DE ONDA (...) seja **RETIFICADO** para: “**ANALISADOR PARA MÚLTIPLOS**
PARÂMETROS TOTALMENTE AUTOMATIZADOS COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 220 TESTES FOTOMÉTRICOS. POSSUIR DISCO DE AMOSTRA E REAGENTES REFRIGERADOS PARA GARANTIR A ESTABILIDADE DO TESTE COM NO MÍNIMO 40 POSIÇÕES. POSSUIR NO MÍNIMO 8 FILTROS DE COMPRIMENTO DE ONDA (...)”;
que a descrição: **POSSUIR ESTAÇÃO DE LAVAGEM COM CONSUMO MÁXIMO DE 4 LITROS/HORA**, das características do item 3 seja **EXCLUÍDA**.

Resposta técnica: Quanto a este questionamento da “desnecessidade da exigência de consumo máximo de água por hora para o equipamento de bioquímica, tendo em vista que o item 2 do TR é para a cessão de uma Estação Osmose Reversa”. Há de se informar que a osmose não é destinada apenas ao consumo do equipamento bioquímico e que a produção prevista considera que o volume produzido deve ser maior do que o consumo máximo do equipamento bioquímico 4L/H, que necessitará ser o mínimo possível.

Diante de todo exposto, após a devida análise e resposta do departamento técnico do Laboratório de Análises Clínicas do Município de Catolé do Rocha-PB, onde conforme respostas explícitas acima conforme cada questionamento, informamos que os equipamentos solicitados estão dentro das necessidades técnicas e padrões para oferecer serviços públicos de qualidade a todos os munícipes e aos usuários do SUS que procuram realizar exames de qualidade e em grande quantidade diariamente. Portanto, reafirma-se a necessidade dos equipamentos conforme descritos no termo de referência, sem infringir a competitividade do certame.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta nos autos, **DECIDE**:

RECONHECE, a impugnação feita pela **MEDCAL FARMA HOSPITALAR LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 03.319.496/0001-59 e resolve **NEGAR PROVIMENTO**, uma vez que os fatos apresentados não demonstrarem irregularidades e muito menos restringir a participação de qualquer interessado, sem a necessidade de reformulação do edital, mantendo-se na íntegra todos os termos e a data de abertura do certame pelo www.portaldecompraspublicas.com.br. Mais uma vez justificamos que os termos contidos no instrumento convocatório, vão de encontro as necessidades técnicas e relacionadas as demandas diárias do nosso laboratório municipal, pois a modificação conforme pedido da impugnante, poderá trazer danos e prejuízos a todos os usuários do SUS que se utilizam dos serviços no âmbito municipal.

Catolé do Rocha-PB, 11 de outubro de 2023.


Jailma Francisca da Silva
Pregoeira Municipal